

Processo n.: @CON 20/00136022

Assunto: Consulta - Possibilidade de recebimento de função gratificada por servidor em exercício juntamente à incorporação salarial de função gratificada

Interessado: Hilton Rodrigo Schetz

Unidade Gestora: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Francisco do Sul

Unidade Técnica: DEC

Decisão n.: 359/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Consulta, por preencher os requisitos e formalidades essenciais previstos nos arts. 103 e 104, I a IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Responder à Consulta nos seguintes termos:

“**1.** A partir da vigência de Emenda Constitucional n. 103, que alterou a redação do § 9º do art. 37 da Constituição Federal, é vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

2. A Administração não pode permitir ao servidor que tenha assegurada incorporação parcial ou integral do valor de uma função gratificada ou de um cargo em comissão, na forma de lei municipal, e permaneça ou venha a novamente exercer a mesma função ou cargo comissionado, perceber simultaneamente ambos os valores, pois caracterizaria duplicidade de pagamento, em desacordo com os princípios da razoabilidade e da eficiência na gestão dos recursos públicos, tornando as despesas ilegítimas.

3. É recomendável que a legislação municipal contenha expressa vedação ao pagamento em duplicidade durante o período de exercício da função gratificada, pois norma legal permissiva conteria vícios de inconstitucionalidade, por ofensa aos princípios da moralidade administrativa e da eficiência.

4. Depende de lei municipal que defina regramento específico, em consonância com os princípios da impessoalidade, da moralidade administrativa, da razoabilidade e da eficiência, o pagamento de valor relativo à função gratificada e ou a cargo em comissão aos servidores que já possuem estas verbas incorporadas, de forma parcial ou integral, por autorização em lei local, e venham exercer função gratificada ou cargo comissionado diversos daqueles incorporados, hipótese em que, para observância dos citados princípios, recomenda-se previsão legal de pagamento parcial de uma delas”.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Prefeito Municipal de São Francisco do Sul e ao Diretor-Presidente do SAMAE daquele Município.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 9/2020

Data da sessão n.: 20/05/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias



Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC